

PROJETO DE LEI Nº 11/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

LEI Nº 496/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões 10 / 12 / 2021
Adriano
Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 13 / 12 / 2021
Adriano
Presidente da Câmara

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam estabelecidas para o município de Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³;

II - Fumaça:

- a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

III - Partículas inaláveis:

- a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³;

IV - Dióxido de Enxofre:

- a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m³;
- b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

V - Monóxido de Carbono;

a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9 ppm);

b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppm);

VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;

b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m³

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 5º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 8º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei nº 363, de 07 de março de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 24 de novembro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 10 DE 12 DE 2021
SANCIONADA 496 DE 13 DE 12 DE 2021



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 10 DE 12 DE 2021
PROMULGADA 496 DE 13 DE 12 DE 2021



GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO nº 123/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO PAULO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa

Senhor Presidente,

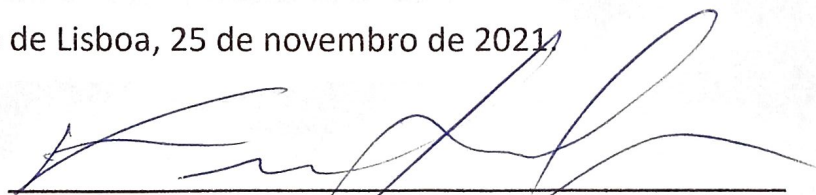
Com os meus cordiais cumprimentos, apresento mensagem a Vossa Excelência que trata sobre o controle da poluição atmosférica.

O Controle de tal poluição consiste na adoção de procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera e implantação de padrões primários do ar e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Enfatiza-se que foram definidas as atividades que se sujeitam ao disposto na lei e as condições que precisam ser obedecidas para que se alcance tal objetivo. Não obstante essa primeira iniciativa o município precisa avançar para manter o meio ambiente equilibrado e assegurar uma vida saudável a toda população de Santo Antônio de Lisboa.

Diante disso, tendo em vista a importância da matéria, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência especial por essa Casa Legislativa.

Santo Antônio de Lisboa, 25 de novembro de 2021



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em cumprimento às normas constitucionais vigentes estamos encaminhando a essa augusta casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o controle da poluição atmosférica.

Com os meus cordiais cumprimentos, apresento mensagem a Vossa Excelência que Dispõe sobre o controle de poluição atmosférica no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências.

O Controle de tal poluição consiste na adoção de procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera e implantação de padrões primários do ar e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Diante do exposto, submetemos este projeto de Lei à apreciação em caráter de urgência especial de Vossa Excelência e de seus pares desta Casa Legislativa e, por extensão aos demais segmentos da sociedade lisboense.

Gabinete do Prefeito, em Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 25 de novembro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal